



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AOS PROJETOS DE LEI Nº
2.690, DE 2020.
(PL Nº 2.900, DE 2020).**

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a redação oferecida ao § 2º do caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pela seguinte:

"§ 2º A casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser coordenada pela Política de Assistência Social, preferencialmente pela Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e executada por meio do Sistema Único de Assistência Social ou de forma articulada com outras políticas públicas quando necessário."

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

